

O CRIME PERMANENTE A PARTIR DAS CONCEPÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Luciano do Nascimento Silva ¹
Tiago Medeiros Leite ²

RESUMO

O texto objetiva uma articulação entre direito penal e direitos humanos, a partir da tipologia do injusto penal *crime permanente*, com fundamento na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que condenou o Brasil no “*Caso Gomes Lund e outros*” (Guerrilha do Araguaia), à luz da argumentação de *tortura* e *desaparecimento forçado* de guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e camponeses, entre os anos de 1972-75. De maneira que, este trabalho busca construir uma interpretação jurídico-penal acerca da formulação tipológica do crime de *desaparecimento forçado de pessoas*; por conseguinte, são considerados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais do injusto como *crime permanente*, em face do não descobrimento do paradeiro da vítima. Por fim, são suscitadas as seguintes indagações: que é crime permanente? Quais os elementos conceituais vigentes (legislação, jurisprudência e doutrina) no direito penal brasileiro?

Palavras-chave: Direitos Humanos; Conceito de Crime Permanente; Desaparecimento Forçado de Pessoas; Lei Penal e Prescrição.

CRIME PERMANENT BASIS IN THE CONCEPTS LEGAL BRAZILIAN AND THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The text aims a link between criminal law and human rights, from the typology of permanent unjust criminal offense, based on the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) decision in Brazil condemned the "Case of Gomes Lund et al" (Guerrilla Araguaia), to the argument of torture and forced disappearance of guerrillas of the Communist Party of Brazil (PC do B) and peasants, between the years 1972-75. So, this paper seeks to build a criminal legal interpretation about the typological formulation of the crime of forced disappearance of persons; therefore, are considered doctrinal and jurisprudential unfair as permanent placements crime in the face of not discovering the whereabouts of the victim. Finally, the following questions are raised: what is permanent crime? What are the conceptual elements existing (legislation, jurisprudence and doctrine) in the Brazilian criminal law?

Keywords: Human Rights. Concept of Crime. Permanent crime. Forced Disappearance of Persons. Criminal Law and Prescription.

*Artigo recebido em 15 /08/2014 e aceito para publicação em 05/09/2014

¹ Professor do curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB – Campus III). Pós-Doutorando em Sociologia e Teoria Sociológica no Centro di Studi sul Rischio dalla Facoltà di Giurisprudenza Dell'Università del Salento – CSR-FG-UNISALENTO; Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra FDUC.

² Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Pós-Graduação “lato-sensu” em Direito Penal e Processo Penal, pela UEPB; Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

INTRODUÇÃO

Na sentença prolatada em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por graves violações aos direitos humanos no caso denominado “*Gomes Lund e outros*” (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.³ Tal demanda refere-se à responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção, tortura e desaparecimento forçado de guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil e camponeses, entre os anos de 1972 e 1975, para assim exterminar a guerrilha formada. Portanto, no § 109 da referida sentença contra o Brasil, determina a Corte IDH que o Estado “deva regulamentar o desaparecimento forçado como crime autônomo”⁴, devendo-se então tipificar no ordenamento penal brasileiro o crime do desaparecimento forçado de pessoas.

Assim, na busca de uma melhor compreensão sobre as características do crime do desaparecimento forçado de pessoas, percebemos um aspecto importante: seu caráter permanente. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência entendem que o desaparecimento forçado mantém sua execução permanente enquanto não se descobre o paradeiro da vítima. Porém, que é crime permanente? Especificamente, quais seus elementos conceituais no Direito Penal Pátrio Nacional? Em suma, tal questionamento consubstancia a problemática deste trabalho.

Para se chegar a um bom entendimento no âmbito do Direito Penal, é necessário ter um pleno domínio da chamada *Teoria do Crime*, também denominada *Teoria do Delito*. Até porque, não se pode querer compreender outros ramos da área penal, como a Teoria da Pena, o Processo Penal, os crimes em espécie, a Criminologia, por exemplo, sem um necessário domínio do conceito elementar do que seja Crime.

De modo que, pretendemos com este artigo analisar diferentes juristas brasileiros, apontando, dentre as diversas classificações teóricas, qual a mais adequada quanto à forma de execução do crime. Além disso, tentaremos identificar se existem mais semelhanças, entre os diversos conceitos sobre a forma de execução dos delitos, ou mais contradições; bem como se tais aspectos são capazes de gerar consequências jurídicas ou sua conceituação não passa do campo teórico.

³ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24.11.2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20.07.13.

⁴ *Ibid.*, p. 41(Exceções Preliminares).

Desde já, esclarecemos que a tarefa primordial deste texto não será indicar qual o conceito ideal para classificar os tipos penais, mas sim, a necessidade de se compreender bem o terreno conceitual no Direito, para então poder aplicá-lo e interpretá-lo melhor.

CLASSIFICAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO DO CRIME

Antes de apontar a classificação dos delitos penais, faz-se necessário uma explanação sobre o que é crime. Nesta abordagem, seguiremos o ponto de vista do professor *Cezar Roberto Bitencourt*, sem, evidentemente, desprivilegiar outros autores, como referência inicial. De forma ampla e resumida, para ele crime é uma “ação, típica, antijurídica e culpável”; sendo que, neste texto ⁵ não se busca analisar as várias correntes conceituais sobre o crime, mas uma aproximação com a perspectiva conceitual da corrente finalista, no campo doutrinário, pois “no Brasil, não existe um conceito legal de crime, ficando esse conceito a cargo da doutrina”. ⁶ Destaque-se, que o Código Penal Brasileiro (CPB) disciplina alguns princípios que fundamentam o conceito de crime, como, por exemplo, o princípio da anterioridade da lei, no artigo 1º: “não há crime sem anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.⁷ Portanto, a corrente majoritária do direito entende crime como uma conduta tipificada legalmente como tal, contrária ao ordenamento jurídico penal e culpável.

Sem dúvida, é extensa a classificação dos crimes, mas neste trabalho será ressaltada a característica quanto à execução do crime, como já salientado antes. Consequentemente, se faz necessário conceituar e comparar outras concepções, como o conceito de crime consumado, de execução do crime e de crime continuado, com ênfase a este, pois é um dos aspectos relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas, como entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A doutrina penal brasileira classifica os crimes quanto à forma de ação em: crimes instantâneos, permanentes e crimes instantâneos com efeitos permanentes. Assim sendo, veremos o que diz alguns autores nacionais.

⁵ BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.245.

⁶ GREGO, R. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 27.

⁷ Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984.

Segundo *Fabbrini Mirabete*⁸, quanto à forma de ação, os crimes se classificam em: instantâneos, permanentes e instantâneos, de efeitos permanentes. Para este autor, “crime instantâneo é aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga”; já o “crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo”; enquanto que, para os crimes instantâneos com efeitos permanentes, ocorrem quando “consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independente da vontade do sujeito ativo”.

Na concepção de *Fernando Capez*⁹, o crime instantâneo “consuma-se em um dado instante, sem continuidade no tempo, como, por exemplo, o homicídio”; no crime permanente “o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido [...]. Sua característica reside no fato de que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, por exemplo, o sequestro (Art. 148, CP)”. Ainda para este autor, instantâneo de efeitos permanentes é o crime que “consuma-se em um dado instante, mas seus efeitos se perpetuam no tempo (homicídio)”. Nessa linha de raciocínio, *Capez*¹⁰ ainda tenta diferenciar crimes permanentes de instantâneos de efeitos permanentes:

A diferença entre o crime permanente e o instantâneo de efeitos permanentes, reside em que no primeiro há a manutenção da conduta criminosa, por vontade do próprio agente; ao passo que, no segundo, perduram, independente da sua vontade, apenas as consequências produzidas por um delito já acabado, por exemplo, o homicídio e a lesão corporal.

De acordo com o que nos ensina *Guilherme Nucci*¹¹, instantâneos “são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é sempre instantâneo”. Ainda para *Nucci*, crimes permanentes seriam “aqueles que se consomem com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. Exemplo disso são o sequestro e o cárcere privado”. Por fim, entende este autor que crimes instantâneos com efeitos permanentes “nada mais são do que os delitos instantâneos que tem aparência de permanentes por causa do seu método de execução”.

⁸ MIRABETE, J.F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.114.

⁹ CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral (v.I). 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 264-265.

¹⁰ *Ibid.*, p. 265.

¹¹ NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 177-179.

Na compreensão de *Damásio Jesus*¹², “crimes instantâneos são os que se completam num só momento. A consumação se dá num determinado instante, sem continuidade temporal”. Já os crimes permanentes “são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina”. Também, para o mencionado autor existem os crimes instantâneos com efeitos permanentes, que “são os crimes em que a permanência dos efeitos não depende do agente. São crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas consequências”.

Já o Professor *César Bitencourt*¹³, entende que crime instantâneo “é aquele que se esgota com a ocorrência do resultado. Instantâneo não significa praticado imediatamente, mas significa que uma vez realizados os seis elementos nada mais se poderá fazer para impedir sua ocorrência”. Ademais, para o referido autor, “crime permanente é aquele cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado e sequestro)”. Quanto aos crimes instantâneos de efeitos permanentes, afirma *Bitencourt* que “não se confunde com o crime permanente com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente”. Registre-se que o penalista Magalhães Noronha tem o mesmo posicionamento doutrinário de *Bitencourt*.¹⁴

Analisando os autores citados, podemos perceber que a base conceitual dos crimes instantâneos e permanentes, para a doutrina brasileira, está na consumação do crime. Aliás, a consumação segue o conceito do Código Penal, no seu artigo 14, inciso I, que afirma: diz-se do crime consumado “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”, ou seja, quando iniciam os atos de execução de determinado crime até seu resultado. Já a tentativa, que é descrita no Código Penal, no mesmo artigo 14, inciso II, como: o crime é “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”, isto é, não há o resultado pretendido pelo agente.

Logo, não resta dúvida quanto ao que seja um crime consumado, já que sua definição legal é clara. Mesmo assim, ensina a doutrina de *Mirabete e Fabrinni*¹⁵ que:

Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorre a consumação.

¹² JESUS, D. E. **Direito Penal** – v.I. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189-190.

¹³ BITENCOURT, 2010, p. 253-254.

¹⁴ NORONHA, E. M. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁵ MIRABETE; FABRINNI, 2011, p.141.

Como vemos, em distintas palavras, a doutrina caminha no mesmo sentido, entendendo que o crime é instantâneo quando é consumado. Já quanto ao crime permanente, parte dos autores citados afirma que ocorre quando a consumação se protraí no tempo (*Mirabete, Capez, Damásio e Bitencourt*); sendo que *Nucci*, destaca que, apesar da consumação, são os efeitos antijurídicos da conduta que permanecem até quando queria o agente.

A partir dessas considerações, reunimos algumas reflexões, ou seja, tanto nos crimes instantâneos como nos permanentes há a consumação do delito, exceto na tentativa; por conseguinte, encontra-se afastada a interpretação de que nos crimes permanentes não existe a consumação. Então, se o crime foi consumado, a ação do agente preencheu os requisitos necessários, desde a conduta que iniciou a execução até o seu resultado pretendido. Mas, nesse contexto surge a seguinte pergunta: como essa consumação se protraí no tempo?

Na nossa compreensão, se uma ação inicia a conduta de determinado tipo penal, tendo um nexos causal e gerando um resultado, chegamos à consumação desse tipo, sendo que esta se finda de imediato. Em outras palavras, é uma ação concreta que acontece com o resultado, logo, realizando-se este, ocorre de imediato sua consumação. Mas, o conceito que a doutrina penal brasileira trata sobre o prolongamento da consumação pode trazer outras interpretações e consequentes dúvidas sobre essa ação. De maneira que, entendemos que no crime permanente ocorre uma nova execução do fato típico, haja vista que após a sua consumação, ele volta a exercer uma nova conduta, ligada por um nexos causal, sendo o resultado pretendido dolosamente. Logo, é possível interpretar isso como um ciclo da execução da ação, que passa pela conduta e tem nexos, chegando ao resultado, frequentemente, de forma dolosa pelo agente; consequentemente, podemos entender que nesse ciclo, o momento do início da conduta da nova execução se confunde com o momento da consumação anterior, tornando-se algo permanente até quando não mais aconteça nenhuma execução, como por exemplo, no caso do sequestro, quando a vítima desaparecida é encontrada.

Assim, a base do conceito do crime permanente passa a ser a execução do fato típico e não, simplesmente, sua consumação, pois nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, como bem lecionam os autores anteriormente citados, a consumação também se prolonga no tempo, como no caso da lesão gravíssima.

Nessa discussão, cumpre apresentar uma breve reflexão para um melhor entendimento do problema do prolongamento da consumação como a principal

característica do crime permanente, visto que a legislação, os tribunais (nacionais e internacionais) e a doutrina entendem, quase de forma unânime, que o crime permanente é imprescritível, pois sua consumação se protraí no tempo, como vimos antes. Já outros autores afirmam que sua execução é contínua, sendo sinônimo de crime permanente o crime contínuo. Em síntese, considerando que a consumação é o tipo perfeitamente realizado, não basta continuar seu resultado, sendo necessária sua nova execução; de modo que ele pode ser confundido com o crime instantâneo de efeitos permanentes. No caso do homicídio, o resultado se protraí no tempo, de forma consumada, mas não há novas execuções do tipo penal de homicídio.

Contudo, quanto à ação, classificam-se os crimes em instantâneos e crimes permanentes: entre os primeiros, se encontram crimes instantâneos de efeitos do resultado permanentes, caso do homicídio e da lesão gravíssima, por exemplo; já os crimes permanentes, são aqueles que, quando consumados, sua execução é realizada permanentemente pela vontade do agente ativo, como se fosse um ciclo de novas condutas com novos resultados, chegando a novas consumações, de forma contínua, e não uma só conduta com sua consumação prolongada no tempo, como bem assevera *Nucci*, entre outros autores. Até porque, este último aspecto seria a característica dos crimes instantâneos de efeitos permanentes, que a doutrina classifica como uma terceira forma de ação dos crimes, e que entendemos como sendo uma classe dos crimes instantâneos.

ANTERIORIDADE DA LEI PENAL E PRESCRIÇÃO

No intuito de melhor esclarecer essa abordagem, vejamos a seguinte explanação: se os crimes permanentes não possuem uma nova execução dos elementos do tipo (conduta, nexa e resultado), serão prescritíveis; nesse contexto, tomemos como exemplo o desaparecimento forçado de pessoas, que não existe no ordenamento penal brasileiro, mas o seu tipo penal entra em vigor como crime permanente, pois possui novas execuções pela vontade do agente. Com efeito, a partir da entrada em vigor do tipo penal, a conduta (com nexa e resultado) que vem sendo realizada pelo sujeito ativo passa imediatamente a executar e consumir o crime. Em outras palavras, não é possível punir a conduta anterior à lei, mas pode-se punir a conduta contínua após a vigência da lei penal. Em resumo, é desse modo que a lei, os tribunais e a doutrina interpretam tal matéria.

O jurista alemão *Kai Ambos*¹⁶, tratando sobre a entrada posterior em vigor do delito permanente, destaca o entendimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Una consecuencia directa de la consideración del crimen de desaparición forzada como delito permanente es así el efecto inmediato que tal permanencia tiene en la validez temporal de la ley que debe ser aplicada y por tanto también el efecto sobre la competencia de la Corte. Expressamente he dicho la Corte en una de sus últimas sentencias: 'Por tratarse de un delito de ejecución permanente, es decir, cuya consumación se prolonga en el tiempo, *al entrar em vigor la tipificación del delito desaparición forzada de personas en el derecho penal interno, si se mantiene la conducta delictiva, la nueva ley resulta aplicable*'.

Concordamos com a Corte IDH quanto à execução do crime permanente após a vigência da lei penal, mesmo sendo o fato realizado anteriormente; contudo, nessa ocasião, discordamos da tese da consumação prolongada no tempo para os delitos permanentes. Ora, se apenas a consumação se protraí, como bem observam os autores antes citados, logo, não há uma nova execução, como também o sujeito ativo não passa a praticar crime após a vigência do tipo penal, pois não possui os elementos do fato típico e sua conduta anterior não pode ser punida, até porque a conduta, o nexa e o resultado foram anteriores à lei.

Neste sentido é a explicação contida na seguinte tabela:

¹⁶ AMBOS, K.; BÖHM, M.L. La desaparición forzada de personas como tipo penal autónomo: análisis comparativa-internacional y propuesta legislativa. In: AMBOS, K. (Coord.). **Desaparición forzada de personas: análisis comparado e internacional**. Bogotá: Temis, 2009. p.237. (Grifos nossos)

Tabela 1



Saliente-se, que a afirmação de *Capez*, que o crime é permanente “quando há a manutenção da conduta criminosa”¹⁷, não serve para esse caso, pois quando a lei entra em vigor, após o início da execução do crime de ação permanente, exige os demais elementos do fato típico e não apenas da conduta, necessitando de novos atos de execução. Como é possível observar, tal posicionamento não é plenamente eficiente quanto à temática em análise, podendo, inclusive, trazer uma série de dúvidas ao intérprete e aplicador da lei.

Já *Miguel Reale Junior*¹⁸ indica uma direção um pouco diferente dos demais penalistas brasileiros. De forma que, baseando-se *Dall’Ora*¹⁹ e *Pagliari*²⁰, conceitua:

O crime é instantâneo quando o tipo penal incrimina apenas a conduta que instaura uma determinada situação. Permanente, se incrimina esta conduta e também a conduta sucessiva que mantém presente esta situação.

Desse modo, em *Reale Junior* percebe-se o reconhecimento de uma conduta posterior, que pode ser entendida como uma nova execução sucessiva da inicial. Logo, devido a isso, afirma que: “[...] para se reconhecer que o crime é permanente o elemento decisivo está na incriminação da conduta criadora da situação antijurídica e também da conduta que a mantém”.

¹⁷ CAPEZ, 2008, p. 265.

¹⁸ REALE JUNIOR, M. *Instituições do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 271-272.

¹⁹ DALL’ORA, A. *Condotta omissiva e condotta permanente*. Milão: Giuffrè, 1950.

²⁰ PAGLIARO, A. *Principi di Diritto Penale*. Milão: Giuffrè, 1972.

Ademais, igualmente se diferencia o pensamento de *Rogério Greco*²¹, visto que para este autor:

Diz-se permanente o crime quando a sua execução se prolonga, se perpetua no tempo. Existe uma ficção que o agente, a cada instante, enquanto durar a permanência, está praticando atos de execução. Na verdade, a execução e a consumação do delito, como regra, acabam se confundindo, a exemplo do que ocorre com o crime de sequestro, previsto no art. 148 do Código Penal.

A partir dessas perspectivas doutrinárias, imaginemos algumas formas da concretização do crime do desaparecimento forçado de pessoas, conforme as Convenções Internacionais sobre esse determinado crime²²: a) o agente Estatal mantém a vítima presa em cárcere, negando seu paradeiro; b) a vítima é deixada em uma floresta onde se perde, passando a ser desaparecida e c) a vítima assassinada tem seu corpo ocultado.

Em síntese, mesmo que seja por meio de formas distintas, o agente age dolosamente para a (re) execução do crime, de forma permanente. No caso do cárcere, o agente mantém a vítima presa; já na hipótese da floresta, o agente mesmo não sabendo o paradeiro da desaparecida, nega ou não informa onde deixou a vítima para que desaparecesse; e no caso da ocultação do cadáver, apesar de se aproximar do crime instantâneo de efeitos permanentes, o agente executa o tipo penal permanentemente, por não informar o paradeiro ou destino do cadáver.

Portanto, no decorrer destes dois tópicos iniciais, foram analisados os aspectos conceituais do crime permanente; passemos então a discutir o relevante elemento presente na jurisprudência da Corte IDH, quando afirma que o desaparecimento forçado de pessoas é um crime permanente ou continuado. De maneira que faz-se necessário interpretar o conceito de crime continuado.

²¹ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 104.

²² CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em Paris, 2006. Artigo 2: Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas agindo com a autorização, apoio, ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

CRIME CONTINUADO

*Dal Maso Jardim*²³, ao analisar a matéria do desaparecimento forçado, destaca o caráter permanente quando diz que “o desaparecimento forçado de pessoas é uma espécie de crime que perdura sua execução no tempo e vitima muitas pessoas, além do próprio desaparecido, o que inclui familiares amigos e coletividades”. De fato, a preocupação do prolongamento da execução deste crime é tamanha que os órgãos internacionais de direitos humanos consideram não só o desaparecido como vítima, mas uma gama de pessoas, uma coletividade, tendo em vista que esse dano coletivo é fruto, principalmente, da angústia pelo tempo prolongado sem notícias do desaparecido. Daí a preocupação das cortes internacionais pelo crime permanente.

Na sentença do “Caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*”, especificamente no § 103, afirma a Corte IDH: “Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas [...]”. Assim sendo, torna-se necessário uma exposição do conceito de crime continuado.

Dentro do campo doutrinário penal, o crime continuado se enquadra como concurso de crimes. Mas, apesar de existir um conceito legal no ordenamento pátrio brasileiro, ele possui ampla construção no campo teórico. Então, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 71, estabelece a concepção de crime continuado²⁴ quando:

[...] o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nessa perspectiva, *Greco*²⁵ elenca alguns requisitos para uma melhor compreensão do crime continuado segundo a lei penal: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

²³ JARDIM, Tarciso Dal Maso. O caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime do desaparecimento forçado de pessoas. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. (Org). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.122-123.

²⁴ Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984.

²⁵ GREGO, 2010, p. 572.

Nesse mesmo ponto de vista, *Bitencourt*²⁶ especifica claramente os seguintes requisitos: pluralidade de condutas; pluralidade de crimes da mesma espécie; nexos das continuidades delitivas; condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias semelhantes.

Dessa forma, seriam o crime continuado as várias condutas delitivas que executam crimes da mesma espécie, ou seja, crimes que afetam o mesmo bem jurídico nas mesmas condições delitivas. Exemplos tradicionais seriam o agente que pratica roubo em várias casas de uma determinada rua, ou o estelionatário que vende vários falsos bilhetes premiados.

Assim, analisando os crimes permanentes, percebemos que os mesmos não se encaixam na definição legal e doutrinária prevista para os crimes continuados. Mas especificamente no caso dos tipos penais de desaparecimento forçado, sequestro e cárcere privado, por exemplo, somente possui uma conduta e não há necessidade de condições semelhantes para um nexos delitivo. Realmente, por mais que se avalie o desaparecimento forçado como crime continuado, pois afetam múltiplos direitos, no máximo pode ser considerado concurso de crime formal, mas nunca como crime continuado.

Logo, com base nessas considerações, o entendimento da Corte IDH e de outros juristas nacionais e internacionais, de que o desaparecimento forçado de pessoas é um crime permanente ou continuado, nos parece ser errôneo. Possivelmente, tal interpretação poderia se aproximar de uma classificação de crime continuado “e” permanente, pois são características penais distintas. Enfim, compreendemos que, na verdade, o que existe é uma confusão na denominação entre crime continuado e crime contínuo, sendo este último sinônimo de crime permanente. De modo que, neste texto, entendemos o desaparecimento forçado de pessoas como sendo um crime permanente “ou” contínuo.

Com efeito, apesar da Corte IDH e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas²⁷ considerarem o desaparecimento forçado como permanente ou continuado, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado corrigiu esse erro ao determinar, no seu art. 8º, a natureza contínua desse crime.

²⁶ BITENCOURT, 2010, p. 684-685.

²⁷ Aprovada pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 4 de junho de 1994.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, esperamos que as reflexões desenvolvidas sejam importantes para um melhor entendimento das características do crime permanente e do tipo penal do desaparecimento forçado de pessoas, notadamente pelo fato de ainda existir certas contradições na doutrina nacional. De forma que, a partir do conceito de crime, buscamos a concepção clara do termo, bem como de suas classificações, destacando os aspectos conceituais dos crimes quanto à execução: crimes instantâneos e crimes permanentes.

Ao analisar os principais autores brasileiros e alguns estrangeiros, percebemos algumas definições distintas do conceito objeto deste estudo. Por conseguinte, compreendemos que isso poderá causar, aos pesquisadores e estudiosos do direito penal, entendimentos diversos ou até mesmo confusões teóricas. Em seguida, foram exemplificados, além do aspecto conceitual de crime permanente, a confusa relação desta perspectiva com outras classificações teóricas, como o crime continuado, onde o direito internacional não se assemelha ao nosso entendimento, nos levando assim a uma análise mais criteriosa e detalhada sobre tal matéria.

Para efeitos didáticos, concluímos neste texto que o crime permanente se apoia nas várias execuções do fato típico por vontade do agente, e não na simples consumação prolongada do tipo, nem muito menos em uma única conduta que tem sua consumação prolongada, pois isso seria crime instantâneo.

Foi também igualmente concluído, que no texto da lei penal deverá ser expresso claramente o que é crime é permanente, evitando assim diferentes interpretações e aplicações do direito. Registre-se, que a relevância de tal preocupação é exteriorizada em várias recomendações internacionais, principalmente as relacionadas aos órgãos de proteção aos direitos humanos.

Por fim, entendemos que uma adequada e coerente interpretação dos efeitos dos crimes permanentes será importante para analisar consequências prescricionais e de execução de condutas criminosas, isso a partir da vigência de uma possível lei penal, tratando ou não de determinado crime permanente ou contínuo. Sem dúvida, acreditamos que o contínuo aprimoramento do ordenamento jurídico sempre contribuirá diretamente no sentido de evitar dúvidas e erros na aplicabilidade do direito no sistema social, objetivando nortear o princípio fundamental da boa convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS

AMBOS, K.; BÖHM, M.L. **La desaparición forzada de personas como tipo penal autónomo**: analisis comparativa-internacional y propuesta legislativa. In: AMBOS, K. (Coord.). **Desaparición forzada de personas: analisis comparado e internacional**. Bogotá: Temis, 2009.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral (v.I)**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24.11.2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20.07.13.
DALL'ORA, A. **Condotta omissiva e condotta permanente**. Milão: Giuffrè, 1950.

GREGO, R. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Código Penal Comentado**. 12.ed. Niterói: Impetus, 2010.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. O caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime do desaparecimento forçado de pessoas. In: GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. (Org). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, D. E. **Direito Penal – v.I**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, J.F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, G.S. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAGLIARO, A. **Principi di Diritto Penale**. Milão: Giuffrè, 1972.

REALE JUNIOR, M. **Instituições do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.